



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000270-76.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RONALDO HENRIQUE MOTA BARBUGLIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000270-76.2025.8.26.0154

Agravante(s): Ronaldo Henrique Mota Barbuglio

Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 8ª RAJ

Voto nº 38833

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo para constar a data-base para fins de progressão de 28/10/2020, alegando que essa seria a data em que o sentenciado preencheu os requisitos para progressão ao regime semiaberto. Decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a correta data-base para progressão de regime após unificação de penas e reconhecimento de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado teve suas penas unificadas, devendo cumprir a fração correspondente a cada crime para progressão. Após reconversão da pena restritiva de direitos e fixação do regime semiaberto, foi reconhecida falta grave em 21/05/2023, mas posteriormente absolvido, restabelecendo-se o regime semiaberto.

4. O novo cálculo de penas considerou a data-base de 06/04/2021, data do preenchimento do requisito objetivo, sem erro no cálculo das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime deve considerar a unificação de penas e o reconhecimento de falta grave, sendo correta a fixação em 06/04/2021.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de retificação de cálculo para constar a data base para fins de progressão de 28/10/2020, o agravante recorreu² alegando a data-base para a progressão de regime deve ser de 28/10/2020, data em que o sentenciado preencheu os requisitos para a progressão ao regime semiaberto.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida

¹ Folhas 52 e 60.

² Folhas 01.

³ Folhas 83.

a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O pedido defensivo não merece guarida.

O sentenciado teve suas penas unificadas e terá que cumprir a fração correspondente a cada um dos crimes para o implemento do requisito objetivo para progressão.

Conforme se verifica dos autos, houve reconversão da pena restritiva de direitos, sendo que foi fixado o regime semiaberto.

Diante disso, realizou-se unificação das penas

Posteriormente, foi reconhecida a falta grave, elaborado novo cálculo, considerando-se da falta grave ocorrida em 21/05/2023, como data base, no entanto, por decisão proferida em agravo de execução, o sentenciado foi absolvido da prática da falta grave e foi restabelecido o regime semiaberto e, em seguida, elaborado novo cálculo de penas, fls. 666/669, considerando-se como data base o dia 06/04/2021, para fins de progressão de regime, data do preenchimento do requisito objetivo ou lapso temporal (ou seja, 2/5 da pena do crime hediondo mais 16% da pena do crime comum), restando que não há qualquer erro no cálculo de penas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁴ Folhas 86.

⁵ Folhas 96.